



RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 095/2024

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 034/2024

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS.

A Pregoeira do Município de Jaboticatubas, designada pela Portaria nº 093/2023, de 18 de julho de 2023, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**, com as seguintes razões de fato e de direito:

Alega a recorrente, em síntese:

- A) Sucede que, no item **03** – o produto ofertado pela empresa classificada como primeira colocada foi registrado como vencedor sem atender às exigências nutricionais e legais para alimentação infantil e solicitadas pelo edital.

[...]

A decisão merece ser reformada no item **03**, visto que a fórmula vencedora não atende ao descritivo do edital solicitando dieta enteral. O produto por nós ofertado e classificado como **segundo** colocado atende aos requisitos nutricionais e legais, e ao solicitado no descritivo.

RESUMO DO NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL

Segue as considerações do produto classificado como primeiro colocado. No próprio site do Fabricante, está claro que **trata-se de um suplemento**. Ao contrário do produto Fortini Complete, que possuem registro para dieta enteral.

[...]

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**

requer:

Ante ao exposto acima e na melhor forma em Direito e Justiça admitida, a empresa **LEONE COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS**

requer:

A Desclassificação da proposta apresentada pela empresa CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA.

Que ofertou um produto que não atende ao descritivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS
Praça Nossa Senhora da Conceição, 38 - Centro - CEP: 35.830-000 - Jaboticatubas/MG

As demais licitantes tiveram ciência do recurso, sendo apresentada contrarrazões pela licitante **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**, na qual alega, em síntese, que *“Sustap Bambini atende integralmente às especificações dos itens 03, sendo um suplemento alimentar completo e seguro, inclusive para administração por via enteral, quando necessário e sob supervisão profissional”*.

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetas ao produto ofertado pela recorrida para o item 3. Em decorrência, abri diligência junto ao setor requisitante para que analisasse a questão e emitisse parecer, o que foi realizado pela Sra. Viviana Marques Flores – Nutricionista, nos seguintes termos:

Tercia, o produto sustap bambini está sendo declarado suplemento nos documentos da contra razão e também em consulta aos fornecedores disponíveis na internet, onde também é colocado como suplemento e não como dieta enteral, que foi a solicitação no descritivo do edital, portanto o recurso da empresa Leone e Coldibele é procedente.

Deste modo, com base no parecer técnico apresentado pela Nutricionista Municipal, deve ser reformada a decisão que classificou a proposta apresentada pela recorrida para item 03.

Pelo exposto, julgo procedente o recurso para declarar a desclassificação da proposta apresentada pela licitante **CREATIVE COMERCIO VAREJISTA LTDA**. para o item 03.

Submeto a referida decisão à autoridade superior.

Jaboticatubas, 20 de dezembro de 2024.

Tércia Maria dos Santos Maia
Pregoeira